



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 303/2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22.04.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2457/2002 AI: 2/200208043

RECORRENTE: JOSÉ AURIMILDO ALEXANDRE MENEZES - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Descumprimento de obrigação acessória. Falta de entrega de GIM no prazo regulamentar. Preliminar de NULIDADE aceita por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração objeto do presente processo lavrado contra a empresa José Aurimildo Alexandre Menezes – EPP, em 03/07/2002, versa sobre a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) ou documento que a substitua. A empresa deixou de apresentar em tempo hábil as GIM's referentes aos meses de março, abril e maio de 2002”.

O autuante considera como infringido o art. 277/278 e sugere a penalidade constante do art. 878, VI, “b”, todos do Decreto 24.569/97.

Informa, também, o valor constitutivo do crédito tributário:

Multa – R\$ 1.759,73

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração
- Ordem de Serviço nº 2002.13197
- Termo de Intimação nº 2002.08436
- Consulta ao Sistema GIM
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Termo de Intimação
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Auto de Infração

Após concessão do prazo legal, sem que o interessado apresentasse impugnação ao Auto de Infração, foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 13).

A decisão de 1ª Instância foi pela Procedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou para que seja mantida a decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Segundo a acusação fiscal a empresa deixou de entregar as GIM's referente aos meses de março, abril e maio de 2002.

É necessário ressaltar que no presente processo a intimação foi feita por Aviso de Recepção, juntamente com o Auto de Infração, enviado por AR e recebido por terceiros, sem conhecimento do titular, que estava enfermo, internado na Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, como faz comprovar nos Autos, inclusive com declaração médica de amputação da perna direita do contribuinte.

Preliminarmente, suscitamos a nulidade do feito fiscal, por total cerceamento do direito de defesa do autuado.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a Nulidade da Ação Fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente.

É O VOTO.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ AURIMILDO ALEXANDRE MENEZES - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da ação fiscal, arguída pelo conselheiro relator, e de acordo com o parecer da douça Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos conselheiros Maria Dorotéia Oliveira Veras, José Mirtônio Colares de Melo e Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2003.

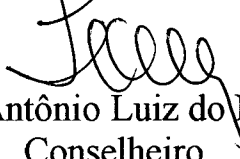

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

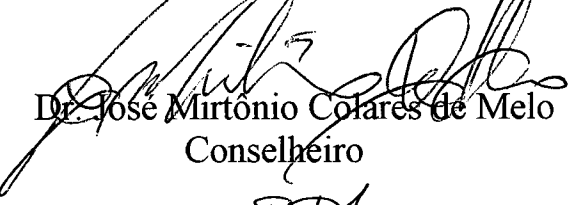

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

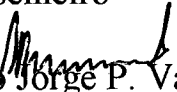

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

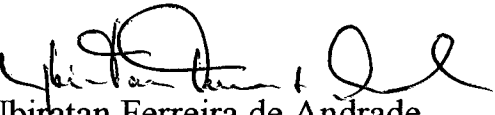

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado